

EMENDA Nº 295

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 167 §6º do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

§ 5º Na emissão de certificados de aeronavegabilidade especiais, a autoridade de aviação civil considerará o nível de segurança compatível com o tipo de operação pretendida e deverá indicar no certificado as operações permitidas, as restrições e limitações aplicáveis, observado o disposto no art. 39 da Convenção Sobre Aviação Civil, promulgada pelo Decreto no 21.713, de 27 de agosto de 1946, e vinculará a validade do certificado à destinação da aeronave às operações pretendidas, pelo tempo indicado, para a aeronave específica e operador específico.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO